

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências".

**EMENDA Nº
(Do SR. DEPUTADO CÂNDIDO VACCAREZZA)**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31-A, de 2007
(Do SR. DEPUTADO VIRGILIO GUIMARÃES)**

EMENDA ADITIVA

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 233-A, de 2007, apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31-A, de 2007, na parte que altera o §2º do art. 153 da Constituição Federal, o seguinte inciso:

“Art. 153
.....
§ 2º.....
.....
IV – terá no mínimo 5 (cinco) alíquotas para base de cálculo atendendo os critérios previstos no inciso I .(NR)
.....”

Justificativa

O Imposto de Renda tem por objetivo uma justiça fiscal que busca diminuir as desigualdades latentes em nossa sociedade. Suas características de pessoalidade, generalidade, universalidade e progressividade deveriam torná-lo um dos princípios mais justos do plano fiscal.

Temos dificuldade, entretanto, de visualizar uma justiça fiscal plena: a progressão adotada não beneficia todas as classes econômicas da nossa sociedade.

Assim como todos os tributos, o imposto sobre a renda respeita os princípios gerais do direito tributário, que configuram garantias constitucionais e segurança jurídica dos contribuintes. Além de princípios como o da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade e da igualdade, dentre outros, o imposto de renda está submetido a princípios específicos, previstos no art. 153, § 2º, I, da Carta Política - quais sejam, o da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da progressividade, por sua vez, assegura que quanto maior for a renda auferida, mais elevado será o *quantum* devido a título de imposto - ou seja, é aquele cuja alíquota aumenta à medida em que aumenta a base de cálculo do imposto. Este princípio, por sua vez, nos reporta a outro: o da capacidade contributiva. Diante de uma realidade de desigualdades no que diz respeito à distribuição de renda instituir tributos na mesma intensidade a todos os cidadãos agrava ainda mais a situação.

A Constituição Federal, vislumbrando a segurança jurídica, trata deste princípio em seu art. 145, §1º, quando estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Podemos entender daí, que a capacidade contributiva é o princípio segundo o qual cada cidadão deve contribuir para as despesas públicas na exata proporção de sua capacidade econômica – seria uma versão da isonomia na área tributária.

Ora, uma vez que o princípio objetiva que aqueles que têm mais paguem impostos com alíquotas progressivamente maiores do que os que têm menos, de forma que o seu sacrifício econômico seja proporcionalmente maior, objetiva-se o fim extrafiscal do imposto: o de diminuir as desigualdades socio-econômicas.

Todavia, esta teoria ainda está distante da prática...

A legislação que rege a matéria instituiu uma faixa de isenção com base em valores auferidos na relação mês/ano e mais duas faixas de contribuição. No caso específico do Imposto de Renda, até o valor de R\$ 1.313,69 (um mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), o rendimento é isento de tributação. Desta quantia até R\$ 2.625,12 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a alíquota é de 15%; e, por fim, aos rendimentos que ultrapassarem esta quantia, aplica-se a alíquota de 27,5%. Se a meta era a busca de uma redistribuição de renda, a fim de assegurar justiça fiscal, tivemos, de fato, efeito oposto.

Hoje, em um país de dimensões tão grandes, além de conhecida disparidade social, considera-se a existência de apenas duas qualidades de contribuintes – o que viola, sobremaneira, o princípio da capacidade contributiva Exemplificando: aquele que percebe R\$ 3.000,00 mensais deve pagar, proporcionalmente, a mesma quantidade de imposto sobre a renda de quem percebe R\$ 30.000,00. Nessa situação, considerando, hipoteticamente, o recolhimento mensal dos valores devidos a título de imposto sobre a renda da pessoa física, o primeiro recolheria periodicamente aos cofres públicos, a quantia de R\$ 825,00 e o segundo recolheria R\$ 8.250,00. Todavia, o sacrifício econômico daquele que ganha R\$ 3.000,00 mensais é infinitamente maior, já que lhe restariam, R\$ 2.175,00 para promover o seu sustento enquanto ao outro, sobriariam confortáveis R\$ 21.750,00.

O que de fato podemos compreender é que a classe média sofre com a política de adoção de apenas duas alíquotas do imposto de renda, custeando os cofres públicos de maneira mais onerosa do que os que, realmente, têm condições de contribuir mais, em acordo proporcional aos seus rendimentos.

Uma das soluções para a questão é a adoção de uma faixa mais extensa de isenção e um número maior de alíquotas para o pagamento - como acontece em outros países, nos quais podemos verificar variantes entre 5% e 55% sobre o todo.

A atual normatização não atinge o objetivo de justiça fiscal do imposto sobre a renda, uma vez que sem uma progressividade fática das alíquotas a serem empregadas aos contribuintes - o que deveria ser um meio de redistribuição igualitária de rendas -, apenas acentuamos a desigualdade imposta à sociedade.

O imposto de renda foi criado para custear guerras e, hoje, é a maior fonte de receita de políticas públicas. Além de servir à captação de recursos para financiamento dos encargos do governo, o Imposto sobre a Renda constitui, ainda, importante instrumento de política econômica. Com o passar dos anos, sua regulação ganhou status constitucional, sendo, dentre os tributos, o que se aproxima de uma efetiva justiça fiscal.

A tributação via imposto de renda deve, ao contrário, considerar como renda tributável a obtida através da subtração da renda global pelos gastos necessários do contribuinte, em especial seus encargos familiares. Somente desta forma o Imposto de Renda atenderá em sua essência o princípio da capacidade contributiva, realizando a Justiça Social e contrapondo-se ao modelo arcaico de tributação arbitrária e oportunista.

No sentido de resguardar o objetivo principal do imposto sobre renda – possibilitar maior Justiça social -, é que apresento a presente Emenda e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, 05 de maio de 2008.

Deputado Cândido Vaccarezza

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	
65.	
66.	
67.	
68.	
69.	
70.	
71.	
72.	
73.	
74.	
75.	
76.	
77.	
78.	
79.	
80.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

81.	
82.	
83.	
84.	
85.	
86.	
87.	
88.	
89.	
90.	
91.	
92.	
93.	
94.	
95.	
96.	
97.	
98.	
99.	
100.	
101.	
102.	
103.	
104.	
105.	
106.	
107.	
108.	
109.	
110.	
111.	
112.	
113.	
114.	
115.	
116.	
117.	
118.	
119.	
120.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

121.	
122.	
123.	
124.	
125.	
126.	
127.	
128.	
129.	
130.	
131.	
132.	
133.	
134.	
135.	
136.	
137.	
138.	
139.	
140.	
141.	
142.	
143.	
144.	
145.	
146.	
147.	
148.	
149.	
150.	
151.	
152.	
153.	
154.	
155.	
156.	
157.	
158.	
159.	
160.	

Apoio a EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, PEC 31-A, de 2007, Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

161.	
162.	
163.	
164.	
165.	
166.	
167.	
168.	
169.	
170.	
171.	
172.	
173.	
174.	
175.	
176.	
177.	
178.	
179.	
180.	
181.	
182.	
183.	
184.	